

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

PARECER Nº 003/2021

PROCESSO Nº. 002/2020 (TOMADA DE PREÇOS)

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EMENTA: Licitação. Tomada de Preços. Recurso Administrativo. Inabilitação. Não provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, no âmbito do processo licitatório realizado na modalidade tomada de preços nº 002/2020, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CP, que no certame em epígrafe, julgou pela inabilitação da Recorrente.

A Recorrente alegou, em síntese, que apresentou a dispensa da licença ambiental requerida em edital junto aos documentos de habilitação, preenchendo, assim, a exigência editalícia. Informa, ainda que a dispensa de licitação ambiental apresenta fora expedida pelo Município de São Gonçalo dos Campos/BA, local onde fica a sede da empresa.

Aduz que não há previsão legal que respalde a imposição dessa certidão/declaração/licença, dispondo tão-somente que a Lei que disciplina as licitações, não prevê "*tal exigência*", citando os artigos 29 e 31 da Lei 8.666/93 desta.

O Recorrente argumenta que há "*excesso de formalismo e rigor quanto a exigência de tal licença*", atingindo menos licitantes, fazendo com que não se alcance a "*economicidade almejada quando se fala de licitação, tendo em vista a necessidade da busca da proposta mais vantajosa para a municipalidade*".

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Aduz, também, que caberia à municipalidade requerer ou abrir diligência para que sanasse possíveis lacunas ou irregularidades, o que informa que não ocorreu.

Ademais, dispõe que na ponderação de princípios, caberia, inclusive o afastamento do princípio da legalidade para que se privilegie o princípio do formalismo moderado, a fim de que se evite um suposto excesso de formalismo e insegurança jurídica aos licitantes.

Acrescenta ainda, que cumpriu com as comprovações de qualificação técnica requerida no que toca o objeto do certame.

Requeru, por fim, a **reforma da decisão** proferida na qual a inabilitou, a fim de que se reconheça o integral cumprimento da licitante no que tange à documentação exigida em edital e posterior habilitação da mesma.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - DO DIREITO

O recurso administrativo foi interposto no prazo e nas formas legais, conforme ata de retificação de atos da sessão da licitação Tomada de Preços nº 002/2020, publicada em 16 de dezembro de 2020, pelo que deve ser conhecido.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Passando-se à quadra meritória verifica-se, *prima facie*, que deve ser **confirmada** a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O edital de Licitação, em seu item IV, faz previsão expressa dos documentos que devem ser apresentados na fase de habilitação. Dentre estes, verificou-se a ausência da documentação relativa à qualificação técnica, mais especificamente a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – atestado e CAT, bem como a licença ambiental da usina onde serão adquiridos os materiais referentes ao item 4.

Inobstante as informações prestadas em sede de recurso, a Recorrente não juntou aos autos do procedimento licitatório, qualquer documento de “Dispensa de Licença Ambiental” que supriria o quanto alegado.

Ora, caso discordasse do item constante no edital, a Recorrente poderia ter impugnado este, e não após a tramitação da habilitação, contestar a exigência em sede recursal.

Como se sabe, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada, cabendo sempre uma ponderação principiológica para que se chegue à proposta mais vantajosa para a Administração Pública; por obviedade, para além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há outros princípios e regras incidentes à espécie.

Ademais, equivocadamente indicou ter apresentado documento alternativo que a liberaria do item destacado, qual seja uma dispensa de licença

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

ambiental, contudo, não consta tal documento junto com os da habilitação da Recorrente.

Deste modo, não merece guarida o pleito formulado no tocante a licença ambiental.

Outrossim, em relação ao questionamento firmado sobre a qualificação técnica, na qual a Recorrente afirma que a documentação apresentada supriria o objeto da licitação, esta também não procede.

Isto porque, verifica-se, apenas, atestado técnico específico no tocante a **pavimentação com paralelepípedo**, divergindo do objeto deste certame, no qual trata-se de **pavimentação asfáltica**.

No bojo do recurso apresentado consta documento que, teoricamente, supriria a qualificação técnica apontada pelo Recorrente, entretanto, tal documento não está constante nos autos da sua habilitação, não sendo admissível em sede recursal, que a empresa realize a juntada de novos documentos de habilitação, sob pena de ferir a isonomia.

Ocorre que, a fim de que se privilegie a competição entre os licitantes, mesmo os que tenham entregue documentação omissa/incompleta, é legítima que haja a realização de diligências. É o que estabelece o artigo 43 § 3º da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Pois bem.

A realização de diligência se destina tão-somente a **COMPLEMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTO** dos documentos já apresentados.

Observa-se que a **mera inclusão de documentos novos** caracteriza hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, o que importar em esvaziamento dessa regra.

No caso em testilha, reitere-se, a Recorrente, há época devida, **NÃO APRESENTOU** nenhum dos documentos referentes a pavimentação asfáltica, objeto principal do certame licitatório.

Nesta guisa, a realização de diligência se restringe tão somente à complementação e esclarecimento do que já fora apresentado, compreender pela aceitação **intempestiva de DADOS INÉDITOS** ao certame importa em vedação expressa, ferindo, por conseguinte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Assim, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, **OPINO** pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

pela licitante **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, devendo assim ser mantida a decisão exarada pela comissão de licitação no âmbito da Tomada de preços nº 002/2020, constante da ata de julgamento.

É o parecer, S.M.J.

Terra Nova - BA, 18 de janeiro de 2021.

NEOMAR FILHO
PROCURADOR ADMINISTRATIVO
OAB/BA 42.808